

**PROJETO DE LEI N.º        DE 2005.**  
**(Da Sra. Socorro Gomes)**

*Revoga o inciso III do artigo 9.º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1.º O artigo 9.º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar sem o seu inciso III, que fica revogado.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em seu artigo 9.º, inciso III, dispõe que "*O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses antes do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2.º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5.º*".

A legislação atualizada que trata do tema, como por exemplo, a Lei nº 10.667, de 14 de Maio de 2003, que "altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e



60A223E619

dá outras providências”, e o Decreto 4.748, de 16 de junho de 2003, que “regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências”, manteve este Inciso.

Ocorre que, inúmeras vezes, o profissional contratado temporariamente não pode ficar um ano ausente do mercado de trabalho, até poder submeter-se a novo concurso. Trata-se de situação insustentável, pois o trabalho é forma de subsistência.

Outras vezes, não há no mercado outros profissionais disponíveis para serem contratados para aquela função, por tratar-se de função especializada, e o órgão público ficará prejudicado, sem os profissionais de que necessita para completar seus quadros, até que este prazo de um ano se esgote e os mesmos profissionais possam submeter-se a novo concurso.

Além do que, estes profissionais não estariam prolongando ilegalmente seus contratos, apenas reafirmando, por meio de novo concurso, sua competência para o desempenho de suas funções, disputando, em igualdade de condições, as vagas disponíveis. Logo, não se trata de privilégio, mas de um direito constitucionalmente garantido, o de ter acesso aos cargos públicos por meio de concursos de provas, ou de provas e títulos.

Pelas razões supra referidas, é que conclamamos nossos ilustres Pares a aprovar este Projeto, de suma relevância para os profissionais de todo o país.

Sala das Sessões,                      de novembro de 2005

Socorro Gomes  
Deputada Federal  
PcdoB/PA



60A223E619